



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.008863/2023-09

PARECER CEE/PI Nº 276/2023

Orienta sobre os procedimentos quanto a aceleração de estudos para alunos com diagnóstico de altas habilidades/superdotação e de registro na documentação escolar para reclassificação desses estudantes.

OFÍCIO IDB Nº 031/2023

INTERESSADO: Instituto Dom Barreto, rede privada, Teresina (PI)

ASSUNTO: Orientações sobre aceleração de estudos para alunos com altas habilidades

RELATOR: Conselheiro Carlos Alberto Pereira da Silva

APROVADO EM: 23/11/2023

I – INFORMAÇÕES GERAIS

O presente parecer opina sobre os procedimentos quanto a aceleração de estudos para alunos com diagnóstico de altas habilidades/superdotação e de registro na documentação escolar para reclassificação desses estudantes em resposta ao Ofício IDB nº 031/2023, da diretora do Instituto Dom Barreto, rede privada, em Teresina (PI).

II – ANÁLISE

Considerando a Lei 9394/96, as diretrizes estabelecidas nas Resoluções CEE/PI 178/2010 e 146/2017, os procedimentos devem ser:

QUANTO AO ESTUDANTE COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO:

Os educandos com altas habilidades ou superdotação estão inseridos na modalidade da Educação Especial, conforme artigo 58 da LDB, sendo previsto também, no seu artigo 59 inciso II, a aceleração de estudos para a conclusão em menor tempo.

O Conselho Estadual de Educação, na Resolução CEE/PI nº 146/2017, artigo 21, normatiza o atendimento educacional especializado para os estudantes com altas habilidades/superdotação mediante a realização de:

- I. Atividades de enriquecimento em classes regulares;
- II. Ensino Individualizado;

- III. Estudos independentes;
- IV. Agrupamentos especiais;
- V. Programas de orientação individual ou grupal;
- VI. Aceleração ou entrada precoce em classes mais avançadas;
- VII. Propostas curriculares com aprofundamento do conteúdo curricular;
- VIII. Atividades especiais suplementares ou diversificadas;
- IX. Articulação dos recursos existentes na comunidade.

Portanto, a aceleração de estudos é uma possibilidade prevista na legislação educacional, verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante. A aceleração poderá ocorrer no final ou, ao longo do ano letivo, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio, para que o educando avance para o ano, série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

Os procedimentos de aceleração devem observar: (a) as competências, habilidades e conhecimentos em níveis de desenvolvimento, além do previsto para o nível escolar que se encontra, avaliadas pelos professores, coordenação pedagógica e profissionais do atendimento educacional especializado; (b) proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais ou responsáveis, quando for o caso; (c) avaliação psicológica quanto aos aspectos emocionais para a convivência com crianças de outra faixa etária, emitido por profissional da saúde, da rede pública ou privada e; (d) registro do avanço na documentação pertinente ao estudante.

Destaca-se que a instituição escolar tem autonomia para avaliar e acelerar os estudantes em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o seu ajustamento e o prosseguimento de seus estudos, devendo ter a previsão no Regimento Interno e Proposta Político-Pedagógica da escola.

Recomenda-se ainda um único avanço num mesmo ano letivo e na mesma etapa de ensino, exceto em casos de comprovada excepcionalidade.

QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE RECLASSIFICAÇÃO:

A LDB normatiza que tanto a classificação, como a reclassificação dos estudantes são prerrogativas de responsabilidade da escola, consignadas nos projetos pedagógicos e regimentos escolares.

A Resolução CEE/PI 178/2010, define a reclassificação como o procedimento pedagógico, centrado na aprendizagem, pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta os componentes curriculares do núcleo comum, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

No artigo 17 da mesma Resolução, o CEE/PI orienta as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos e das escolas:

- a) definir, através de portaria, comissão formada por docentes, coordenação pedagógica e direção da escola, e no caso de altas habilidades o profissional do atendimento educacional especializado para efetivar o processo;
- b) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- c) registrar em ata os procedimentos adotados pela escola para reclassificação do aluno, incluindo avaliações, registros e plano de atendimento educacional especializado, se for o caso;
- d) arquivar ata com parecer conclusivo da comissão instituída para esse fim;
- e) registrar no campo de observação do histórico escolar do aluno as observações pertinentes ao processo de reclassificação realizado pela escola, mencionando a legislação nacional (artigos 23 e 24 da LDB, e no caso de altas habilidades, o artigo 58) e estadual (artigos 16 e 17 da Resolução CEE/PI 178/2010 e no caso de altas habilidades, o artigo 21 da Resolução CEE/PI nº 146/2017).

No campo de notas, deixar em branco com o registro “aceleração de estudos, vide observações”.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o CEE/PI orienta o Instituto Dom Barreto, no uso de sua autonomia, a avaliar e concluir pelo procedimento que melhor atenda as expectativas de aprendizagem dos educandos com altas habilidades ou superdotação, seguindo as orientações para o adequado registro na documentação escolar (histórico e prontuário do estudante) conforme descrito no corpo deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2023.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Consª Viviane Fernandes Faria
Presidente do CEE/PI em exercício



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 04/12/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE FERNADES FARIA - Matr.311153-9, Conselheiro(a)**, em 13/12/2023, às 23:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010261944** e o código CRC **C3AEB283**.